



Guia de Perspectivas para 2023

→ INICIAR

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

80
TRADIÇÃO ■ INOVAÇÃO
ANOS





■ INTRODUÇÃO

A pauta ESG (*Environmental, Social and Governance*) já é prioridade para investidores e empresas, e está ganhando cada vez mais espaço para oportunidades, desafios, além de uma crescente preocupação com as situações de litígio.

Em preparo para 2023, trazemos neste guia as perspectivas do ano sob o ponto de vista jurídico com tópicos que estão inter-relacionados: reporte ESG e obrigações de *disclosure*; investimento ESG; mudanças climáticas, mercado de carbono e ativos ambientais; biodiversidade; economia circular; e impactos normativos transnacionais.

BOA LEITURA!



I. REPORTE ESG E OBRIGAÇÕES DE DISCLOSURE

Reportes e divulgações são um dos principais tópicos ESG e, comumente, são o primeiro passo na busca de adequação das condutas corporativas, considerando determinados riscos e oportunidades relevantes para suas atividades. Ao impor obrigações de inserção de determinados temas (mudanças climáticas, direitos humanos, biodiversidade, por exemplo) nas políticas empresariais, bem como respectivos deveres ou compromissos (como o de divulgar os resultados das medidas previstas em tais políticas), busca-se que eles sejam inseridos na efetiva atuação da empresa. Não há necessariamente obrigação de resultado, mas a percepção de que este virá como consequência do processo.

Objetivo conjunto e paralelo é garantir ao público e investidor dados relevantes para a promoção de práticas de investimento e consumo em linha com atributos positivos em ESG. Para tanto, o papel de padrões de reporte e divulgações pelas empresas é de grande relevância para permitir a comparabilidade entre os dados disponibilizados ao público.

Fatores importantes nessa análise, pelo lado emissor corporativo ou pelos destinatários das informações, são (i) o escopo abrangido pelas práticas descritas nas políticas e os resultados descritos nos relatórios, tanto em relação a atividades, como em relação aos atores da cadeia de valor; (ii) alinhamento e adesão a

relevantes compromissos ambientais, climáticos, de sustentabilidade, direitos humanos e governança; (iii) estrutura e atribuições internas da empresa quanto ao tema; e (iv) indicadores-chave de desempenho, metas, métricas e matrizes de materialidade utilizados como baliza às condutas corporativas.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em 2022 transcorreram prazos relevantes sobre essa vertente. Para as **instituições financeiras** enquadradas no S1 ou S2, 1º.7.2022 foi o prazo para a elaboração e implementação de sua Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), seguindo as diretrizes da Resolução CMN nº 4.945. Para as instituições financeiras enquadradas no S3, S4 ou S5, esse prazo foi 1º.12.2022. Em relação às obrigações de elaboração e divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC), as instituições enquadradas no S1, S2, S3 e S4 estão agora sujeitas também aos detalhamentos trazidos pela Resolução BCB nº 139, e respectivas tabelas padronizadas para a divulgação da IN nº 153, que entrou em vigor em 1º.12.2022.

Em 2023, está em curso o prazo de 180 dias para divulgação do Relatório GRSAC referente ao ano passado.

E não será o único desenvolvimento em 2023. O segundo **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas do Banco Central** indicou cronograma com prazos para este ano, entre eles, o aprimoramento da divulgação de informações por instituições financeiras, com base nas recomendações

da **“Taskforce on Climate-related Financial Disclosures – TCFD”**, as estimativas dos efeitos de riscos socioambientais na economia e no sistema financeiro nacional. A introdução gradual das recomendações da TCFD já havia sido antecipada pelo Edital de Consulta Pública que deu origem à Resolução BCB nº 139. Esse indicou não só que *“[a] presente proposta é baseada nas recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures”*, mas também que a norma compunha a Fase 1 de adoção gradual das recomendações da TCFD, cujo pilar de metas e métricas ainda não estaria incluso, sendo objeto pretendido de futura Fase 2.

Por fim, em tema relacionado, destaca-se a edição, em novembro de 2022, pelo Banco Central, da Instrução Normativa nº 325, definindo o registro contábil dos ativos de sustentabilidade no âmbito do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central (Cosif). Entre eles estão os certificados de crédito de carbono, os CBIOS, sendo que sua forma de mensuração dependerá de como ele será gerenciado (i.e., se adquirido com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado ou como ativo para utilização nas suas atividades).





SETOR DE SEGUROS

De modo semelhante, a Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) nº 666 entrou em vigor em 1º.8.2022, estabelecendo obrigações relacionadas à gestão de riscos de sustentabilidade e respectivas elaboração e divulgação de Política e Relatórios de Sustentabilidade.

As disposições específicas trazidas pela Circular podem ser mais bem entendidas quando analisadas paralelamente aos quatro Princípios para Sustentabilidade em Seguros (*“Principles for Sustainable Insurance – PSI”*), estabelecidos, em 2012, como uma iniciativa entre as Nações Unidas e o setor de seguros. Isso, porque suas disposições normativas endereçam:vv



- i. **Política, Governança e Materialidade**, em linha com o Princípio 1 de que “incluiremos em nosso processo de tomada de decisão questões ambientais, sociais e de governança que sejam relevantes para nossa atividade em seguros”;
- ii. **Cadeia de valor no escopo da gestão de riscos**, em linha com o Princípio 2 de que “trabalharemos em conjunto com nossos clientes e parceiros comerciais para aumento da conscientização sobre questões ambientais, sociais e de governança, gerenciamento de riscos e desenvolvimento de soluções”;
- iii. **Impacto social**, em linha com o Princípio 3 de que “trabalharemos em conjunto com governos, órgãos reguladores e outros públicos estratégicos para promover ações amplas na sociedade sobre questões ambientais, sociais e de governança”; e
- iv. **Relatório e divulgações**, em linha com o Princípio 4 de que “demonstraremos responsabilidade e transparência divulgando com regularidade, publicamente, nossos avanços na implementação dos Princípios”.

No entanto, apenas as supervisionadas enquadradas no segmento S1 tiveram prazo para divulgação da política ainda em 2022. Supervisionadas enquadradas no S2 possuem prazo até 28.2.2023 e S3 e S4 até 30.4.2023.

As supervisionadas enquadradas no S1 têm até o fim do ano para adequar sua gestão de riscos de sustentabilidade, devendo concluir esse processo – exceto quanto à obrigação de estabelecer metodologia quantitativa de mensuração e registro de tais riscos - até 31.12.2023.

COMPANHIAS ABERTAS

Entrou em vigor este ano, em 21.2023, a Resolução CVM nº 59 - norma emitida no final de 2021 que prevê, entre outras disposições, que as empresas passem a apresentar informações relacionadas a aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa.

A Resolução traz ao âmbito do formulário de referência questões como: adoção de padrões ou metodologias de divulgação de informações (separadamente ou incorporadas às divulgações financeiras/relatório anual), matriz de materialidade, indicadores-chave de desempenho ESG, informação sobre auditoria e/ou revisão do documento por entidade independente, Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) considerados e tidos como materiais, informação sobre oportunidades de negócios relacionadas a questões ESG divulgadas ao mercado, sobre riscos ambientais, sociais, de governança e climáticos determinados como relevantes e materiais pela companhia, informação sobre canais instituídos para direcionamento de questões relacionadas a temas ESG ao conselho de administração, e integração de questões ESG à política de remuneração dos membros das instâncias diretivas da companhia.

Com isso, espera-se um maior impacto imediato no conteúdo a ser analisado em processos de *due diligence* de empresas, com o natural paralelo desafio de adequação, competitividade e comparabilidade das companhias abertas reguladas



TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS – PADRÕES VOLUNTÁRIOS

Padrões voluntários de reporte ESG são utilizados globalmente, sejam as específicas recomendações climáticas da TCFD já acima referidas, as relacionadas abrangidas pelo Carbon Disclosure Project (CDP), sejam os amplos critérios da Global Reporting Initiative (GRI) e do Sustainability Accounting Standards Board (SASB). Fato é que uma análise comparativa entre as divulgações comparativas se mantém uma árdua tarefa, ainda atrelada ao intenso nível de trabalho independente nas fontes originais de dados.

Com isso em mente, foi criado à época da COP26, pela “*International Financial Reporting Standards Foundation*” (*IFRS Foundation*), organização de interesse público sem fins lucrativos estabelecida para desenvolver padrões de contabilidade e sustentabilidade de alta qualidade, o “*International Sustainability Standards Board*” (ISSB). Seu objetivo é desenvolver um conjunto único de padrões de divulgação contábil em sustentabilidade, globalmente reconhecidos, para trazer transparência aos mercados financeiros. Ao longo de 2022, houve a consolidação do ISSB com outros dois padrões de referência, o “*Climate Disclosure Standards Board* (CDSB) e o “*Value Reporting Foundation*” (VRF). Esse último, por sua vez, já era resultado da consolidação entre a “*SASB Foundation*” e o “*International Integrated Reporting Council*” (IIRC).

Ainda em 2022, foram disponibilizadas em processo de consulta pública as duas primeiras propostas do ISSB,

- i. “*General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information*” (Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade); e
- ii. “*Climate-related Disclosures*” (Divulgações Relacionadas ao Clima). Ambas têm como premissa **os pilares da TCFD** (governança; estratégia; gerenciamento de riscos; métricas e metas), voltando-se, respectivamente, à proposta de requisitos gerais para uma entidade divulgar informações financeiras relacionadas à sustentabilidade (riscos e oportunidades significativos relacionados à sustentabilidade), e a propor requisitos para a divulgação de informações relevantes sobre os riscos e as oportunidades significativas relacionados às questões climáticas.

Pouco antes do início da última quinzena do ano passado, o ISSB se reuniu e **concordou** em como descrever a “sustentabilidade”, esclarecendo que a capacidade de uma empresa de agregar valor a seus investidores está intrinsecamente ligada às partes interessadas com as quais trabalha e às quais atende, à sociedade em que opera e aos recursos naturais que extrai. Segundo **página do ISSB**:

“A sustentabilidade será descrita no Padrão de Divulgações Gerais Relacionadas à Sustentabilidade (S1) do ISSB como a capacidade de uma empresa manter recursos e relacionamentos de forma sustentável e gerenciar suas dependências e impactos em todo o seu ecossistema de negócios no curto, médio e longo prazo. A sustentabilidade é uma condição para que uma empresa acesse ao longo do tempo os recursos e relacionamentos necessários (como financeiros, humanos e naturais), garantindo sua adequada preservação, desenvolvimento e regeneração, para atingir seus objetivos.

Ao referir-se a essa articulação do processo de criação de valor, uma empresa estará em melhor posição para explicar a seus investidores como está trabalhando de forma sustentável dentro de seu ecossistema de negócios - abordando os impactos, riscos e oportunidades que podem afetar seu desempenho e perspectivas - para, finalmente, entregar valor financeiro para investidores”.

Adicionalmente, reconhecendo a conexão entre clima e natureza, o ISSB decidiu pesquisar aprimoramentos à proposta de “Divulgações Relacionadas ao Clima” para endereçar quex’stões relacionadas aos ecossistemas naturais, considerando, para tanto, o trabalho da “*Taskforce on Nature-related Financial Disclosures – TNFD*” (vide Item “Biodiversidade” deste Guia).

Nesse sentido, as reuniões, decisões e publicações resultantes do trabalho do ISSB ao longo de 2023 serão de extrema relevância na busca por um padrão completo, global e integrado de reporte em sustentabilidade.





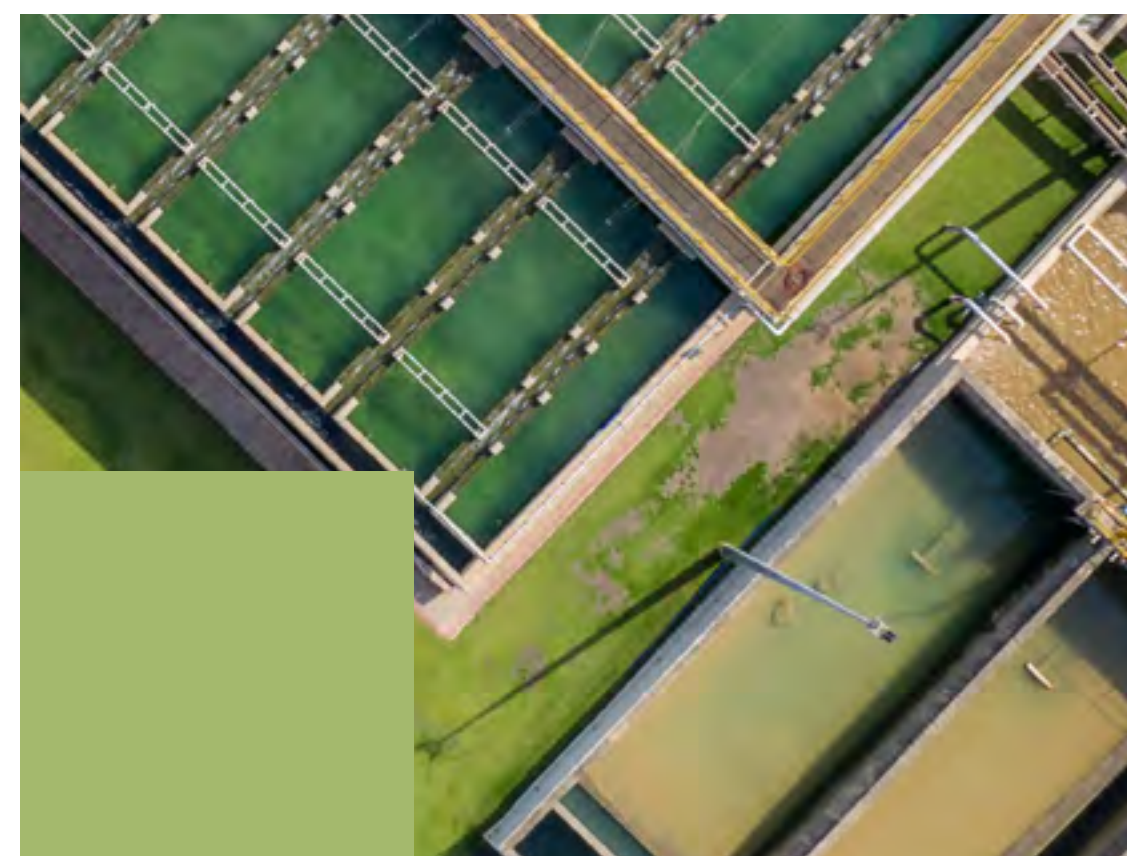
TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS – PADRÕES MANDATÓRIOS

Em momento longamente esperado, o Conselho da União Europeia aprovou a “*Corporate Sustainability Reporting Directive*” (CSRD), diretiva para o reporte de sustentabilidade das empresas, com entrada em vigor em 5.1.2023. O CSRD introduz requisitos de reporte mais detalhados e garante que grandes, pequenas e médias empresas listadas sejam obrigadas a relatar questões de sustentabilidade, como direitos ambientais, direitos sociais, direitos humanos e fatores de governança.

Para empresas não europeias, a obrigação se aplica a todas as empresas que geram um faturamento líquido de 150 milhões de euros na UE e que possuem pelo menos uma subsidiária ou filial na UE que exceda determinados limites. Essas empresas devem fornecer um relatório sobre seus impactos ambientais, sociais e de governança (ESG), conforme definido nesta diretriz. Mesmo para aquelas que não se enquadram nesse critério, os impactos poderão ser sentidos de modo indireto, na qualidade de integrantes da cadeia de valor das empresas sujeitas ao reporte sob essa diretiva, as quais demandarão informações detalhadas sobre os temas aplicáveis. É o efeito que analisamos no Item “*Impactos Normativos Transnacionais*” deste Guia.

O “*European Financial Reporting Advisory Group*” (EFRAG) será responsável pelo desenvolvimento de projetos de normas europeias, ao abrigo das quais as empresas sujeitas à CSRD terão de reportar. A Comissão deve adotar o primeiro conjunto de normas até meados de 2023, com base nos projetos de normas publicados pela EFRAG.

Já do outro lado do Atlântico, a “*Securities and Exchange Commission*” (SEC) dos Estados Unidos recebeu até junho de 2022 diversas contribuições em seu processo de **consulta pública** à proposta de aprimoramento de padrão de Divulgações Financeiras relacionadas ao Clima. Restará acompanhar em 2023 os desenvolvimentos da **diversa amplitude** de que se compuseram os mais de **5.000 comentários recebidos**.



As mudanças normativas constantes da proposta exigiriam a divulgação de informações sobre:

- i. A governança corporativa de riscos relacionados ao clima e processos relevantes de gerenciamento de riscos;
- ii. Descrição dos prováveis impactos materiais de riscos climáticos em seus negócios e demonstrações financeiras consolidadas, efetivados a curto, médio ou longo prazo;
- iii. Como quaisquer riscos relacionados ao clima identificados afetaram ou provavelmente afetarão a estratégia, o modelo de negócios e as perspectivas corporativas; e
- iv. O impacto de eventos relacionados ao clima e atividades de transição descrito nas demonstrações financeiras consolidadas, bem como nas estimativas e premissas financeiras usadas pela empresa em suas demonstrações financeiras.

Entre os temas de maior relevância para as empresas multinacionais e operações brasileiras, estaria ainda o endereçamento das emissões de escopo 3. Segundo a norma proposta, há exigência de divulgação das emissões de sua integral cadeia de valor quando tal informação for material ou quando a empresa tiver estabelecido metas ou objetivos que incluam esse parâmetro.



II.

INVESTIMENTO ESG

Setor que em 2022 foi sede de intrincadas discussões no âmbito do movimento “anti-ESG” teve, em solo brasileiro, relevante desenvolvimento no apagar das luzes de 2022. Isso se deu pela publicação da Resolução CVM nº 175, o novo arcabouço regulatório aplicável aos fundos de investimento no Brasil (Marco Regulatório dos Fundos), que entrará em vigor em 3.4.2023.

Como indicado em [artigo de nosso escritório](#), a Resolução trouxe importante inovação ao estabelecer, ainda em caráter preliminar, requisitos que deverão ser observados em relação a produtos que sejam estruturados em alusão ao tema finanças sustentáveis (ESG, ASG, ambiental, verde, social, sustentável ou semelhante), inclusive de caráter informacional, sendo eles:

- Quais os benefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los;
- Quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a qualificação do fundo ou da classe, conforme sua denominação;
- Qual a entidade responsável por certificar ou emitir parecer de segunda opinião sobre a qualificação, se houver, bem como informações sobre a sua independência em relação ao fundo; e
- Especificação sobre a forma, o conteúdo e a periodicidade de divulgação de relatório sobre os resultados ambientais, sociais e de governança alcançados pela política de investimento no período, assim como a identificação do agente responsável pela elaboração do relatório.

Destaque, ainda, para a determinação de que “[caso] a política de investimento integre fatores ambientais, sociais e de governança às atividades relacionadas à gestão da carteira, mas não busque originar benefícios socioambientais, fica vedada a utilização dos termos referidos [acima], devendo o regulamento dispor acerca da integração dos referidos fatores à política de investimento”.

Em próximos passos, a CVM pretende, inicialmente, espelhar as recomendações que serão implementadas pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO) tão logo disponíveis, visando ao aprimoramento das regras a serem aplicadas a esses produtos no Brasil, com foco na transparência e no combate ao *greenwashing*.

Em tema adicional, e relacionado ao *Item de Mudanças Climáticas, Mercado de Carbono e Ativos Ambientais deste Guia*, a definição de “créditos de carbono” trazida pela Resolução limita-os, neste momento, àqueles “emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira”. Ou seja, o escopo das determinações relacionadas não abrange os créditos oriundos do mercado voluntário de carbono, principal setor para o Brasil, dado que ainda não implementado no País o efetivo “*Mercado Brasileiro de Redução de Emissões*”, previsto pela Política Nacional de Mudança do Clima, tampouco definidos os Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas regulados pelo recente Decreto Federal nº 11.075/2022.

Sobre esse escopo, a Resolução estabelece, além de limites de concentração por emissor, limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sendo que, para CBIO, créditos de carbono e créditos de metano, esses são de até 10% do patrimônio líquido.

Em relação ao prazo, com exceção dos FIDCs (padronizados e não padronizados) em funcionamento, que deverão ser adaptados até 31.12.2023, os demais fundos de investimento que estiverem em funcionamento na data de início da vigência da Resolução deverão ser atualizados com as disposições aplicáveis da nova regra até 31.12.2024.



III.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS, MERCADO DE CARBONO E ATIVOS AMBIENTAIS

NAÇÕES UNIDAS

As expectativas em 2022 eram altas, após as definições do “livro de regras” do Acordo de Paris da COP26, em 2021 (vide [nosso material específico sobre o tema](#)). A COP27 buscava, segundo sua Presidência, ser lembrada como a “COP da implementação”.

De fato, a decisão adotada em seu dia final denominou-se “[Plano de Implementação de Sharm el-Sheikh](#)”, mas muito ficou apenas na expectativa, em especial o endereçamento das causas das mudanças climáticas. Ressalvada a histórica [decisão](#) pela criação de um fundo “*para ajudar os países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática, em resposta a perdas e danos*”, os outros temas centrais tiveram desenvolvimentos mais tímidos e que, consequentemente, serão ainda objeto de diversas discussões em 2023, até e durante a COP28:

- i. **Carbono e cooperação:** a definição de detalhes operacionais relativos às disposições oriundas da COP26 começou a ser realizada por meio de informações a serem reportadas nas transações referentes ao [artigo 6.2.](#), ao processo de estabelecimento de acordos de cooperação entre as

Partes, interoperabilidade de seus mecanismos de registro e uso dos créditos objeto do artigo (ITMOs) para a consecução das NDCs. A COP27 foi também palco da primeira transação de ITMOs, entre Suíça e Gana. Quanto ao [artigo 6.4.](#), houve avanços nas definições visando a evitar a dupla contagem entre as partes da transação dos créditos objeto do artigo (A6.4ERs) - esforço que gerou a criação de duas categorias de A6.4ERs: (i) os autorizados para uso em relação ao cumprimento de NDCs e outros propósitos internacionais de mitigação (“A6.4ERs autorizados”); e (ii) os não especificados para tais propósitos e que, assim, podem ser usados para financiamento climático baseado em resultados, esquemas de precificação de carbono domésticos ou medidas domésticas de mitigação baseadas em preços, entre outras finalidades, com o objetivo de contribuir para a redução dos níveis de emissão do país anfitrião do projeto (“A6.4ERs de contribuição de mitigação”). Foram também objeto de definições operacionais quanto a registro, processos de transação, descontos a serem aplicados sobre os créditos para criação de um montante a ser destinado para o fomento de medidas de adaptação e resiliência em países subdesenvolvidos (“*share of proceeds*”), cancelamento mandatórios, e às atividades do Órgão de Supervisão estabelecido para o tema. Em relação ao [artigo 6.8](#), foi apenas adotado cronograma para a implementação do programa de trabalho do Comitê de Glasgow pelos próximos dois anos.

- ii. **Financiamento:** fazendo frente às discussões sobre a meta não atingida de mobilizar anualmente US\$

100 bilhões para a ação climática nas Partes em desenvolvimento e as deliberações quanto às metas pós-2025, estabeleceram-se cronogramas e planos para contínuas deliberações sobre o tema ao longo deste ano, na COP28 até a COP29, em 2024.

- iii. **Metano:** número de países signatários do Compromisso Global sobre o Metano conta agora com 150 partes. Porém, o desafio sobre a forma de internalização do compromisso para consecução das metas em muitos países, inclusive no Brasil, persiste.
- iv. **Florestas:** ênfase política nas manifestações de líderes, com destaque à repercussão das indicações brasileiras de renovada atenção ao tema, os desenvolvimentos principais foram para (a) [criação da aliança](#) (apelidada de “OPEC das florestas”) pelos países detentores de 52% das florestas tropicais do mundo (Brasil, República Democrática do Congo e Indonésia) para valorizar a biodiversidade dos países e promover remuneração justa pelos serviços ecossistêmicos prestados pelas três nações; e (b) [criação da Parceria de Líderes pelas Florestas e Clima](#) (“*Forests and Climate Leaders’ Partnership – FCLP*”), como parceria voluntária de 26 países e a União Europeia – que juntos respondem por mais de 33% das florestas do mundo e quase 60% do PIB mundial – em seguimento à Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra da COP26, visando ao provimento de 10% da ação de mitigação climática necessária até 2030 para cumprir o Acordo de Paris. A implementação das medidas relacionadas, em especial quanto ao seu necessário financiamento, será tema de atenção ao longo de todo este ano.





REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

2022 e início de 2023 trouxeram relevantes novidades sobre o tema no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Além da emissão do Decreto Federal nº 11.075/2022, regulamentando alguns aspectos da Política Nacional de Mudança do Clima (i.e., reconhecimento e definição dos créditos de carbono e metano, procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, instituição normativa do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – Sinare), os últimos dias do ano passado viram ainda a adoção da Medida Provisória nº 1.151.

Essa norma confere nova abordagem a projetos de carbono e preservação da natureza em florestas públicas, ao prever de forma expressa que “[o] direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão”, bem como que “[as] concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, decorrentes de: I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa; II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” e disposições relacionadas. A MP seguirá agora o trâmite constitucional a fim de se determinar sua conversão em lei ou rejeição.

Já o início do novo governo trouxe, em seu primeiro dia, novidades estruturais com (i) o Decreto Federal nº 11.368/2023 e suas disposições sobre a governança do Fundo Amazônia, em retomada de sua prévia paralisação tal como determinado em decisão do STF de 2022; e (ii) o Decreto Federal nº 11.367/2023 e a instituição de Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, que restabelece o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e dispõe sobre os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal; e (iii) a Medida Provisória nº 1.154, pela qual se alterou o nome do Ministério do Meio Ambiente para “Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima”. Criadas as instâncias de deliberação, resta acompanhar as medidas efetivas e materiais sobre cada tema.

Por fim, são grandes as expectativas em torno do **PL 412/2022** para efetiva regulamentação e implantação do “Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa” (SBGE-GEE), e os possíveis impactos positivos na integração do Brasil aos mecanismos do artigo 6º do Acordo de Paris. O SBGE-GEE é atualmente definido pelo PL como “sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE [Redução e Remoção Verificada de Emissões] devidamente inscritas que poderão ser conciliadas como orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados”.

O PL se encontra atualmente na Comissão de Meio Ambiente do Senado, com seus trâmites sob detido monitoramento pelo setor.





ESFORÇOS NO MERCADO VOLUNTÁRIO

NOTA E DESTAQUE DEVEM AINDA SER DADOS A RECENTES ESFORÇOS PARA A INTEGRIDADE DO MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO.

Em 7.12.2022, a “*International Emissions Trading Association*” (IETA) e parceiros anunciaram o lançamento da plataforma “*Climate Action Data Trust – CAD Trust*”, com intuito de operar como “plataforma de metadados descentralizada que vincula, agrega e harmoniza todos os principais dados de registro de carbono para aprimorar a contabilidade transparente de acordo com o Artigo 6 do Acordo de Paris. O sistema de metadados de código aberto *CAD Trust* usa tecnologia de contabilidade distribuída para criar um registro descentralizado da atividade do mercado de carbono com o objetivo de evitar dupla contagem, aumentar a confiança nos dados de crédito de carbono e construir confiança nos mercados de carbono”. A expectativa indicada de operacionalização é para início de 2023, quando múltiplos registros voluntários e nacionais planejam se conectar ao CAD Trust.

Já em 13.12.2022, a “*International Swaps and Derivatives Association*” (ISDA), organização comercial privada que visa à identificação de riscos no mercado de derivativos e seu endereçamento transparente pela padronização de instrumentos contratuais relacionados, publicou definições e *templates* para transações de créditos de carbono verificados (VCCs), com o exposto intuito de “operar como um documento global”: “destinam-se a serem usadas por participantes do mercado em qualquer região e em relação aos VCCs emitidos por diferentes padrões de carbono globalmente. As definições ISDA VCC são projetadas para serem usadas não apenas como um conjunto de termos padronizados à medida que um mercado secundário líquido continua a se desenvolver, mas também como um meio de documentar transações sob medida”.

Cabe, ainda, ressaltar as múltiplas iniciativas do registro Verra – na qual se encontra a grande maioria dos projetos de carbono brasileiros – de atualizações a diversos documentos aplicáveis ao programa Verified Carbon Standard, na busca de maior integridade na geração de créditos em projetos seguindo suas diretrizes. Detalhes e esclarecimentos sobre essas questões encontram-se em andamento na entidade.





IV.

BIODIVERSIDADE

Apesar de as discussões sobre ESG, sustentabilidade e, em especial, sobre mudanças climáticas, manterem questões ligadas ao carbono e aos gases de efeito estufa sob os holofotes, a biodiversidade vem sendo reconhecida como necessário outro lado da mesma moeda, em múltiplas frentes.

NAÇÕES UNIDAS

Enquanto as discussões ao longo da COP27, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, buscavam a efetiva implementação de compromissos e estruturas formalizadas na COP26, a biodiversidade teve, em sua própria conferência das partes, definição extremamente relevante, cujos desafios de implementação acompanharão 2023.

A COP15 foi conferência das partes no âmbito da **Convenção sobre Diversidade Biológica**, cuja segunda fase foi realizada em Montreal entre 7 e 19 de dezembro de 2022. A primeira fase havia sido realizada de forma híbrida, em outubro de 2021, online e em Kunming, na China. Sua meta, e efetivo resultado alcançado, foi a finalização e aprovação do **Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal**, com quatro objetivos de longo prazo para 2050 e 23 metas globais de ações até 2030. Entre elas estão as notórias “30 até 30”, prevendo a restauração efetiva de 30% dos ecossistemas degradados e a efetiva conservação e gestão de 30% das terras, oceanos, áreas costeiras e águas interiores, até 2030, e o reconhecimento da garantia de participação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais nas decisões sobre o tema.

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi estabelecida juntamente com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, na conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92). A Convenção prevê três objetivos principais: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) a utilização sustentável de seus componentes; e (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Dois tratados complementares – o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e o Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios – foram estabelecidos em COPs da Convenção.

Similar ao instrumento das NDCs no âmbito das mudanças climáticas (vide nossa **publicação específica sobre o tema**), a Convenção prevê a obrigação das partes de desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade ecológica, denominado ao longo da implementação da Convenção de “*National Biodiversity Strategies and Action Plans*” - **NBSAPs** (Estratégias e Planos de Ação Nacionais).

Em sua COP10, realizada em Nagoya, foi adotada decisão estabelecendo um novo Plano Estratégico para a Biodiversidade, incluindo as chamadas Metas de Aichi para a Biodiversidade. As **20 metas, agrupadas sob cinco objetivos estratégicos**, endereçavam o período entre 2011 e 2020.

Considerando a conclusão de **relatório** elaborado pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica em 2020 de que, no nível global, nenhuma das 20 metas havia sido integralmente atingida, a despeito de

progressos parciais e insuficientes medidas nacionais adotadas, a necessidade e relevância da adoção de um Marco Global da Biodiversidade com metas para a década subsequente (até 2030) e mecanismos efetivos para sua consecução estavam em pauta na COP15.

Daí advêm as múltiplas referências ao marco como o “Acordo de Paris” para a biodiversidade, visando à equivalência do impacto do documento acordado ao acordo de 2015 na frente climática.

Tendo em vista as novas metas e as múltiplas dificuldades nas tratativas antes e ao longo da COP15, em especial quanto aos temas de subsídios governamentais, financiamento e mobilização de recursos dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, bem como a correlata adoção, também na conferência, de **decisão** pelo estabelecimento do Fundo do Marco Legal da Biodiversidade (GBF Fund) em 2023, este ano trará no radar o monitoramento das (esperadas) diversas iniciativas de internalização pelas Partes das medidas necessárias ao atingimento dos objetivos estabelecidos.

Isso tende a resultar não só na revisão e atualização das NBSAPs pelas Partes, mas também na implementação de novos marcos regulatórios locais/nacionais. Considerando o escopo global da temática de biodiversidade e as tendências que endereçamos no item de Impactos Normativos Transnacionais deste Guia, o acompanhamento do tema pelos entes públicos e privados afetados não poderá limitar-se à regulação interna de cada País.





INTEGRAÇÃO AOS REPORTES CORPORATIVOS

Paralelamente, no âmbito privado, e de forma semelhante à iniciativa da TCFD sobre o aspecto climático (vide Item Reporte ESG e Obrigações de *Disclosure* deste Guia e [nosso material específico sobre o tema](#)), uma força-tarefa para a elaboração de divulgações financeiras relacionadas à natureza teve início em julho de 2020.

Contando com a participação de quarenta membros individuais, representando instituições financeiras, empresas e provedores de serviços ao mercado com mais de vinte trilhões de dólares em ativos, foi formada a “*Taskforce on Nature-related Financial Disclosures*” (TNFD).

A força-tarefa tem como propósito endereçar os riscos e oportunidades inerentes às perdas de natureza enfrentadas globalmente ao criar mecanismos pelos quais as instituições financeiras e empresas possam obter as informações necessárias para entender os impactos positivos e negativos à natureza direta e indiretamente causados por suas atividades, bem como os riscos financeiros de longo prazo oriundos desses impactos. A premissa da TNFD é de que, melhorando as divulgações financeiras relacionadas à natureza, melhora-se a informação disponível a esses agentes e, conseqüentemente, permite a eles incorporarem os riscos e oportunidades relacionados em seu planejamento estratégico, gestão de riscos e decisões de alocação de fundos.

O tema não poderia ser mais recente e relevante, em especial, porque está previsto expressamente como uma das 23 metas do Marco Global de Biodiversidade acima detalhado. A meta 15 do Marco estabelece às Partes:

“Adotar medidas legais administrativas ou políticas para incentivar e viabilizar que as empresas, e particularmente assegurar que companhias e instituições financeiras de grande porte e transnacionais:

- a. Regulamente monitorem, avaliem e divulguem de forma transparente seus riscos, dependências e impactos à biodiversidade, inclusive com requisitos para todas as companhias e instituições financeiras de grande porte e transnacionais no âmbito de suas operações, cadeias de fornecimento e de valor, e portfólios;
- b. Disponibilizem informações necessárias aos consumidores para promover padrões sustentáveis de consumo; e
- c. Reportem quanto ao cumprimento com as regulamentações e medidas de acesso e repartição de benefícios, no quanto aplicável, de modo a progressivamente reduzir os impactos negativos à biodiversidade, aumentar os impactos positivos, reduzir os riscos relacionados à biodiversidade para empresas e instituições financeiras, e promover ações para garantir padrões sustentáveis de produção”.

Dado que a TNFD lançou três versões beta ao longo de 2022 para consulta pública, e já indicou que lançará a próxima, em março de 2023, bem como a versão completa e final para adoção pelo mercado, em setembro deste ano, espera-se que as suas recomendações e diretrizes impactem diretamente o conteúdo das normas nacionais sobre o tema, tal como foi o caso da TCFD (vide [nosso material específico sobre o tema](#)).





V.

ECONOMIA CIRCULAR

ÂMBITO NACIONAL

Após o início de 2022 trazer dois novos Decretos na área de resíduos sólidos (Decreto Federal nº 10.936 e Decreto Federal nº 11.044), os últimos meses do ano vieram com a expectativa de que a regulamentação sobre os sistemas de logística reversa de embalagens fosse objeto de integral repaginação, tendo sido colocadas sob processo de consulta pública minutas de decreto para regulamentação também dos sistemas de embalagens de plástico, de papel/papelão, e de metal, além do processo referente às embalagens de vidro, realizado no início de 2021.

Esse último, no entanto, foi o único a ser objeto de regulamento publicado, constante do Decreto Federal nº 11.300/2022. Adaptado para seguir a lógica das minutas sobre os demais materiais, colocadas em consulta pública nos últimos meses e disposições dos Decretos nº 10.936 e 11.044, o Decreto referente ao sistema de logística reversa de embalagens de vidro (SLR Vidro) retoma a instituição do sistema em duas fases. A primeira, com duração de 180 dias, demanda a criação de Grupo de Acompanhamento de Performance (GAP), elaboração dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal, do Manual Operacional Básico e do Plano Operativo pelas empresas, no modelo individual ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, entre outras disposições. A Fase 2, por sua vez, a ter início imediatamente após o término do prazo estabelecido para a Fase 1, já deve trazer as medidas de implantação e operacionalização do SLR Vidro.

As obrigações trazidas aplicam-se, de modo distinto e encadeado, aos consumidores, comerciantes, distribuidores, fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro e fabricantes de vidro.

O capítulo de metas constante do Decreto traz diversos novos desafios ao setor. O cumprimento das metas quantitativas (cujos percentuais são superiores às previsões anteriores) condiciona-se ao atendimento cumulativo das metas de índice de reciclagem e de índice de conteúdo reciclado das embalagens. Há, ainda, metas regionais e nacionais, cujo atendimento cumulativo é também necessário para o cumprimento das metas quantitativas, bem como a previsão de meta geográfica de instalação de pontos de consolidação e de recebimento. Em relação a objeto, apesar de inserir as embalagens retornáveis em seu escopo, como indicado acima, a proposta as exclui da contabilização das metas quantitativas indicadas acima.

Por fim, ao longo dessa norma há previsões espelhadas de requisitos trazidos anteriormente pelos Decretos nº 10.936 e 11.044, tais como, as exigências de utilização do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e auditoria externa para fins de rastreabilidade dos resíduos, e comprovação de veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais eletrônicas emitidas por verificador independente. A possibilidade de atendimento às obrigações objeto do Decreto por meio do Certificado de Crédito de Reciclagem (Recicla+) é também expressa no regulamento.

No entanto, o primeiro dia de 2023 trouxe possível dúvida sobre os efetivos rumos dessa temática. Isso, porque, em Despacho do Presidente, foi determinada a “adoção de providências pelo Ministro do Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência para elaboração de proposta de ato normativo que disponha sobre a recriação do Programa Pró-Catador e a realização de estudos de revisão do programa Recicla +”, em 45 dias.

ÂMBITO INTERNACIONAL

Importante relembrar, também, que 2022 foi sede da primeira reunião do comitê intergovernamental de negociação para elaboração de um instrumento internacional vinculante referente à poluição por plástico. A segunda reunião ocorrerá entre 22 e 26 de maio de 2023, na França, ocasião em que se espera maior aprofundamento nas questões materiais e respectivos dispositivos a serem integrados à proposta do instrumento internacional em negociação.





VI. IMPACTOS NORMATIVOS TRANSNACIONAIS

Faceta particularmente notória e distintiva das normativas ESG é o seu caráter de impacto transnacional. Consequência do necessário endereçamento da cadeia de valor e fornecimento de uma empresa para averiguação e consequente sujeição a determinados parâmetros, denota a caracterização do ESG como um efetivo padrão global.

E foi a União Europeia a protagonista no ano passado, ao trazer novidades com essa vertente de impacto. Em 6.12.2022, o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a um **acordo provisório** sobre proposta de Regulamento buscando minimizar o risco de desmatamento e degradação florestal associado aos produtos importados para a União Europeia ou exportados a partir dela. Encontra-se ainda pendente a sua aprovação formal, prevista para 2023.

Pelo texto provisoriamente acordado, a colocação e disponibilização no mercado da União, bem como a exportação para fora do mercado da União, das *commodities* óleo de palma, carne de bovino, madeira, café, cacau, borracha e soja e determinados produtos delas derivados, listados em anexo ao regulamento, exigirá:

- i. Que sejam livres de desmatamento, ou seja, que “os produtos relevantes contêm, foram alimentados ou feitos com commodities produzidas em terras que não foram sujeitas a desmatamento após 31 de dezembro de 2020; ou no caso de produtos relevantes que contenham ou tenham sido feitos com madeira, que a madeira foi colhida da floresta sem induzir degradação florestal após 31 de dezembro de 2020”;
- ii. Tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção (o que inclui normas relativas ao direito de uso das terras, proteção ambiental com regulamentos relacionados a florestas, incluindo manejo florestal e conservação da biodiversidade, quando diretamente relacionados à colheita de madeira, direitos de terceiros, direitos trabalhistas, direitos humanos protegidos sob o direito internacional, o princípio do consentimento livre, prévio e informado, inclusive conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira); e
- iii. Estejam abrangidos por uma declaração de devida diligência, seguindo as determinações do regulamento quanto à obrigação de realização de devida diligência para garantir o atendimento aos itens (i) e (ii) acima. Esse processo deve incluir, além de outras obrigações, a coleta de informações, documentos e dados com a geolocalização de todas as parcelas de terra onde foram produzidas as *commodities* relevantes que o produto relevante contém, bem como data ou intervalo de tempo de produção.

Além do impacto direto às atividades das empresas que efetivamente colocam os produtos no mercado europeu, há patente consequência às operações de seus fornecedores, não só material, mas de adequação à forma de efetiva comprovação de atendimento aos requisitos e consequente manutenção nas operações comerciais. Uma análise contratual detalhada será ponto extremamente relevante em novos e renovados contratos envolvendo os setores aplicáveis.

Em termos nacionais, o texto até então acordado prevê um sistema de avaliação para atribuir aos países um nível de risco relacionado com o desmatamento e a degradação florestal (baixo, padrão ou alto). A categoria de risco consequente da aplicação desse processo de avaliação determinará o nível das obrigações específicas dos operadores e das autoridades dos Estados-Membros em inspeções e controles. O objetivo é direcionar o foco a um acompanhamento reforçado para os países de alto risco, simplificando a devida diligência para os países de baixo risco.





Há indicação, também, de que, no prazo de dois anos, será efetuada uma revisão a fim de se verificar se há outros produtos que tenham de ser abrangidos.

Mas não foi só. Na semana seguinte, em 13.12.2022, negociadores do Conselho e do Parlamento Europeu chegaram a um acordo de natureza provisória e condicional sobre o Mecanismo de Ajuste Fronteiriço de Carbono (“Carbon Border Adjustment Mechanism – CBAM”). Há indicação de que antes de ser definitivo, o acordo precisa de ser confirmado pelos embaixadores dos Estados-Membros da União Europeia e pelo Parlamento Europeu, assim como precisa ser adotado por ambas as instituições.

Trata-se de mecanismo de taxação de carbono aduaneiro para determinados produtos exportados para a União Europeia de setores com maior intensidade de carbono (ferro e aço, cimento, adubos, alumínio, eletricidade e hidrogênio). O objetivo expresso é o de evitar que os esforços de redução das emissões de gases do efeito estufa empreendidos pela União Europeia “*sejam anulados pelo aumento das emissões fora das suas fronteiras através da realocização da produção para países terceiros (onde as políticas aplicadas para combater as alterações climáticas são menos ambiciosas do que as da UE) ou do aumento das importações de produtos com elevada intensidade de carbono*”.

A medida se enquadra no âmbito da “Fit for 55”, pacote de propostas visando à redução das emissões de carbono pela União Europeia em 55% até 2030, em relação aos níveis de 1990, e o respectivo “European Green Deal”, contendo as medidas de implementação do objetivo. Nesse âmbito, foi criado o mercado regulado de carbono europeu (“Emissions Trading System – ETS”), em que permissões de carbono são adquiridas ou alocadas para determinados setores, de acordo com os limites de emissões previstos pela regulamentação (“cap”). Essas permissões podem ser transacionadas entre as partes, dentro do limite estabelecido (“cap and trade”).

O ETS da União Europeia cobre principalmente os setores de geração de energia e aquecimento, bem como instalações industriais intensivas em energia (tendo sofrido alterações em dezembro de 2022). No entanto, atualmente muitas dessas permissões são gratuitamente alocadas às empresas, a fim de mantê-las competitivas em relação aos concorrentes estrangeiros. Como a consecução das metas do “Fit for 55” requer que progressivamente se exija a aquisição das permissões, a União Europeia defende a instituição do CBAM como mecanismo de equalização da posição das empresas estrangeiras e, com isso, evitar o vazamento das emissões de carbono (i.e., que as empresas transfiram suas atividades da União Europeia como forma de se submeterem a exigências menos estritas sobre o tema). Segundo a atual proposta, o CBAM não se aplicaria a países que impõem um preço equivalente nas emissões.

Um período de transição do CBAM – em que são exigidas apenas obrigações de reporte, inclusive quanto às emissões “embutidas” nos produtos – terá início em outubro de 2023. Tal como a questão dos produtos livres de desmatamento, acima endereçados, os impactos ao comércio internacional e respectivos contratos é tema jurídico a ser trabalhado detidamente a curto e médio prazos. De modo técnico, será ainda importante ter o mapeamento quanto às emissões relacionadas ao processo produtivo dos bens exportados, a fim de facilitar as negociações com importadores da região.

No mais, em linha com diversas iniciativas nacionais específicas de Estados-Membros, a União Europeia se encontra em trâmite de regulamentação quanto ao dever de diligência corporativo em direitos humanos e impactos ambientais. Em 23.2.2022, a Comissão Europeia adotou proposta de Diretiva estabelecendo tal dever de diligência, com previsão de aplicabilidade faseada, a depender do tamanho e faturamento da empresa, sendo ela europeia ou empresa estrangeira ativa no mercado europeu.

A proposta aplica-se às operações da própria empresa, às suas filiais e às suas cadeias de valor, devendo a empresa (i) integrar o dever de diligência às suas estratégias; (ii) identificar impactos negativos reais ou potenciais nos direitos humanos e no ambiente; (iii) prevenir ou atenuar potenciais impactos; (iv) encerrar ou minimizar impactos reais; (v) estabelecer e manter um procedimento de reclamação; (vi) controlar a eficácia da estratégia e das medidas em matéria de dever de diligência; e (vii) fazer comunicações públicas sobre o dever de diligência.



A proposta traz, ainda, interessantes inovações sob a perspectiva ESG integrada ao prever que (i) as empresas no primeiro nível de tamanho e faturamento (*“grupo 1” - com mais de 500 trabalhadores e 150 milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial*) devem possuir plano para garantir que a sua estratégia empresarial seja compatível com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris; (ii) introduz obrigações e consequências aos administradores de empresas referentes aos tópicos de relevância da norma, trazendo o papel da governança à tona; e (iii) prevê a possibilidade de vítimas ajuizarem ações judiciais por danos que poderiam ter sido evitados com a adoção de medidas de diligência adequadas.

Segundo indicado pela Comissão, a proposta será apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho para adoção. Uma vez adotada, os Estados-Membros terão dois anos para transpor a diretiva para o direito nacional e comunicar à Comissão os textos correspondentes.

Como mencionado acima, há Estados-membros da União Europeia já com normas internas determinando referida obrigação, como é o caso da França, Noruega e Alemanha. A primeira, inclusive, já foi base legal para ajuizamento de ações judiciais sob alegações de inadequação do plano de redução de emissões de gases do efeito estufa (caso *TotalEnergies*) e mais recentemente quanto à alegada insuficiência no reporte e estratégia de redução referente ao uso de plástico na cadeia da empresa (caso Danone). Esse último, com interlocução direta ao quanto tratamos acima (vide Item de Economia Circular deste Guia).

Por fim, vale relembrar os similares impactos oriundos das obrigações de reporte pelo CSRD (vide Item *Reporte ESG e Obrigações de Disclosure* deste Guia).



**Natalia Azevedo
de Carvalho**
Associada
ncarvalho@pn.com.br





- **INFORMAÇÕES:**
**PARA MAIS INFORMAÇÕES,
ENTRE EM CONTATO COM
NOSSA EQUIPE DE ESG:**



**ACESSE TAMBÉM
OS NOSSOS
MATERIAIS:**



2022 E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Material desenvolvido por nossos integrantes da prática Ambiental em preparo para o que serão as discussões durante a COP27. Trazemos o atual panorama em que nos encontramos, o que tivemos de evolução após a COP26 e quais são as perspectivas e os desafios futuros a serem enfrentados.



TENDÊNCIAS EM ESG

Série com nove e-books sobre as principais tendências em ESG segundo o nosso olhar jurídico, abordando cada uma das letras da sigla (Ambiental, Social e Governança).



INFRAESTRUTURA NO BRASIL 2022: TENDÊNCIAS E ATUAIS OPORTUNIDADES

Integrantes de nossa prática de Infraestrutura mapearam 23 temas que devem ser pauta no decorrer do ano.



ESG NO BRASIL: UM OLHAR JURÍDICO

Elaboramos um material completo com as reflexões e o olhar jurídico de sócios e associados de diversas práticas sobre o assunto divulgado em janeiro de 2021.